



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3704/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003185/2017

ABERTURA: 28/09/2017 - 12:05:38

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

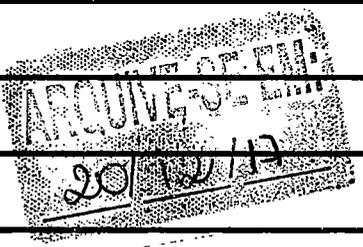
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTES DAS EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Jangas R. de Barros
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	02/10/2017
- Comissões: Financeira	06/11/2017
Justiça	06/11/2017
- Jotacá	__/__/__
Aprovado	06/11/2017
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

P 915903215/802

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

(Processo nº _____ /2017)



“Estabelece dever de Prestação de Contas por parte das Empresas Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.”

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante outorga do Município de Linhares, prestarão conta de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Art. 2º. A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de novembro, em reunião especial a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º. A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 2º. Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público far-se-á representar por agente público por ela designado.

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003185/2017

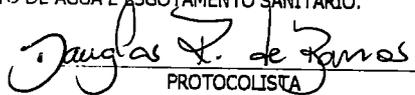
ABERTURA: 28/09/2017 - 12:05:38

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

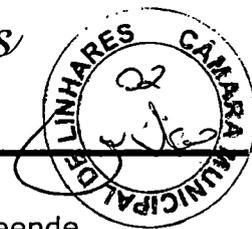
DESCRIÇÃO: ESTABELECE DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTES DAS EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.


PROTOCOLISTA

17/09/2017 14:05:38
PROCURADORIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 3º. O dever de prestação de contas, referido no art. 1º, compreende a apresentação de:

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de Linhares, no ano corrente;

II - relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de Linhares; e

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI

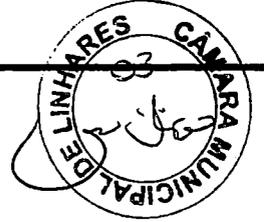
Vereador

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Justificativa:

Nobre Presidente e Vereadores

Estamos apresentando, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos nobres edis do colendo Poder Legislativo Municipal.

Esta matéria objetiva viabilizar que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante outorga do Município de Linhares, prestem contas de suas atividades.

Tanto os Vereadores desta Casa, quanto os cidadãos do município de Linhares não sabem e não lhes é informado sobre a real situação do mencionado serviço público. Em função disso, além de se tratar de serviço público e por envolver volumoso montante de recursos financeiros, é extremamente necessário que a comunidade Linharensense fique ciente do que está sendo realizado em obras e serviços, do quanto está sendo arrecadado, quais as despesas, entre outras informações.

Por isso, estamos propondo a realização de reunião especial, na qual será feita uma prestação de contas anual pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por essa razão, esperamos receber o apoio dos Nobres Vereadores, contando com vossa sensibilidade para a aprovação deste Projeto de Lei.

Linhares/ES, 27 de setembro de 2017.



TOBIAS COMETTI

Vereador



Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003185/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI**, que *“Estabelece dever de Prestação de Contas por parte das Empresas Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”*.

O presente Projeto de Lei de iniciativa pela Câmara Municipal, se trata de uma excelente matéria, pois trará transparência tanto ao Poder Legislativo como a qualquer cidadão deste município, com relação a prestação de contas pelas empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgoto no âmbito da Administração Pública de Linhares.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 15, 16, inciso XVII e 31 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos o artigo 16, inc. XVII:

“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

XVII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; ”

Vale frisar que não há vício de iniciativa no Projeto de Lei em tela, não padecendo de ilegalidade e nem de inconstitucionalidade a proposição, pois o intuito é informar tanto aos nobres vereadores, quanto a população em geral, sobre a situação financeira e econômica da prestadora de serviço de água e esgoto desta municipalidade, dando transparência na realização de obras e nas informações de interesse público.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Cabe ressaltar, que essas informações servem para fortalecer a função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 12.527/2011 (Direito de Informação), ainda mais tratando-se de uma matéria de grande importante, principalmente nos dias atuais.

Sendo assim, a proposta de envio de prestação de contas à Câmara Municipal de Linhares das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgoto se justifica, pelo objetivo de colocar em prática direitos primordiais, como os da transparência e publicidade.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 003185/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003185/2017

**“ESTABELECE DEVER DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS POR PARTE DAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa criar o dever dos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

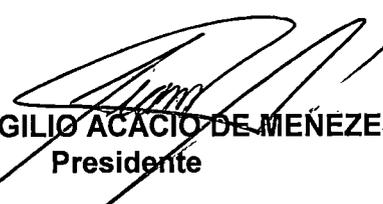
Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, uma vez que cria a obrigatoriedade de prestação de contas para os prestadores de serviço de água e esgotamento sanitário, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Rosa Ivania
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003185/2017

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa, **"ESTABELECE DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 15, 16, inciso XVII e 31 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 15, 16, inciso XVII e 31 da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

XVII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 31 – A iniciativa das leis caba à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não obstante, devemos salientar, ainda, que a matéria sob análise não está dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder





Executivo Municipal. Para tanto, devemos nos valer do artigo 29, inciso IV da Lei Orgânica, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias; (negritamos)

IV - Decretos Legislativos;

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 3403/2017 (anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores, examinar papéis e documentos sem que haja fatos certos e precisos a serem averiguados ou esclarecidos, assim como não cabe ao Legislativo obrigar o Executivo e seus contratados, como são os prestadores de serviços, mediante concessões, a apresentar documentos, quaisquer que sejam, ou estabelecer mecanismos de controle que agridam a independência entre os poderes".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, seja no campo material, bem como formal para propositura do mesmo.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil TOBIAS SANTOS COMETTI, a justificativa apresentada aos pares tem como escopo atender a necessidade de informar tanto aos próprios edis, quanto a população em geral, sobre a situação financeira/econômica da autarquia municipal – SAAE de Linhares -, ou seja, quanto está sendo arrecadado, quais as despesas do SAAE,



o que está sendo realizado em obras, dentre outras informações de interesse público.

Trazemos à baila a legislação federal que resguarda esse mesmo direito à INFORMAÇÃO - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 -, no seu artigo 5º, senão vejamos:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

No âmbito federal, temos a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, - conforme já citada acima -, que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Esta lei estabelece a "Transparência Ativa", como forma de efetivar o princípio da "Publicidade Máxima", que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, garantindo, portanto, o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal e 1988. Senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;



IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Vale ressaltar, por oportuno, que o artigo 16, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Linhares, estabelece de forma cristalina a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, bem como da administração indireta. No caso sob análise, a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que integra à administração indireta do município de Linhares. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

XVII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da **administração indireta**; (negritei)

Importante, ainda, esclarecer que o projeto em destaque busca efetivar essa competência inerente ao Poder Legislativo, qual seja, fiscalizar o Poder Executivo, bem como sua administração indireta. Vale dizer, vem ao encontro as legislações que buscam dar mais transparência aos atos de gestão que envolvam o interesse público.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3403/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Prestação de contas pelas empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgoto. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece dever de Prestação de Contas por parte das Empresas Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

RESPOSTA:

O projeto de lei em tela pretende instituir a obrigação à Empresa concessionária do serviço público de água e esgoto, a prestar contas de suas atividades ao Poder Legislativo anualmente.

Cabe dizer, a respeito, que o Poder Legislativo tem a função precípua de fazer leis. Paralelamente, exerce função fiscalizadora, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. Em sua função fiscalizadora, cabe ao Legislativo apreciar as contas anuais do Município, acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

O artigo 31 da Constituição Federal confere ao Legislativo a atribuição de fiscalizar as contas e os atos do Executivo, na forma da lei. A lei, quanto às contas, é a de nº 4.320/64, que trata da elaboração e controle dos orçamentos e balanços. Já os atos podem ser acompanhados

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



e fiscalizados através das publicações oficiais e obrigatórias quanto às licitações e contratações, por exemplo, exigidas pela Lei nº 8.666/93.

Essa atividade pode se complementar através de pedidos de informação, da convocação dos auxiliares imediatos do Prefeito para prestar esclarecimentos ao Plenário e pela instauração de comissões de inquérito para apuração de fato grave e determinado sobre o qual existam provas ou fortes indícios de irregularidades. Nada impede, outrossim, que a Câmara solicite informalmente ao Executivo que lhe seja facultado examinar, no recinto da Prefeitura, determinados documentos.

Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores, examinar papéis e documentos sem que haja fatos certos e precisos a serem averiguados ou esclarecidos, assim como não cabe ao Legislativo obrigar o Executivo e seus contratados, como são os prestadores de serviços, mediante concessões, a apresentar documentos, quaisquer que sejam, ou estabelecer mecanismos de controle que agridam a independência entre os Poderes.

A respeito, assim anota José Nilo De Castro:

"(...) não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal (...) ficar instituindo aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal (...). Quer dizer: não se admite, e se repete, enfaticamente (...) os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo (...). É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, neste plano (arts. 2º, 31, §1º, CF), motivo porque a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n.4.320/64) específica (...) a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro

(RDA, 161/171)". (In Direito Municipal Positivo, Del Rey, BH, 1991, p.96-97).

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Adin nº 2.472-RS - medida liminar (...). Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84, inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. (...)" (Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Maurício Corrêa, julg. em 13.03.02, in www.stf.gov.br).

Mas pode a Câmara, por decisão do Plenário, alertar o Executivo ou a ele pedir informações, bem como convocar o Secretário de Administração ou das demais pastas, para que prestem esclarecimentos sobre atos ou contratos realizados. E havendo indícios de irregularidades, pode solicitar a fiscalização do Tribunal de Contas, bem como pode representar perante o Ministério Público. De tais maneiras a Câmara estará cumprindo o seu papel.

No que tange especificamente ao saneamento, a Lei Federal nº 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cujos serviços podem ser prestados diretamente ou através de terceiros.

Diz a mesma lei que as tarefas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico constituem uma obrigação do Município, podendo ser realizadas por terceiros. Ou seja, ao Município foi imposto um dever. Com efeito, diz a Lei nº 11.445/07:

"Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação; (...)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização".

Convém aduzir que a entidade reguladora e fiscalizadora é independente da empresa prestadora dos serviços (art. 21, I). A respeito, os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode exigir o cumprimento do contrato ou discutir como concessionário sobre questões voltadas à prestação dos serviços.

Cabe dizer, por fim, que, de um lado não pode a Câmara interferir nos contratos subscritos entre o Município e os prestadores de serviços. E, de outro, encontra-se o Legislativo proibido de exercer funções de fiscalização que extrapolam as regras constitucionais a respeito. Por tais razões, forçoso é concluir que o projeto de lei submetido a exame não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

